



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13862.000065/2005-70
Recurso nº 173.184 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.752 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS/MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente MARINEVES MARTINS POITENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinatura manuscrita de Amarylles Reinaldi.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: **20 AGO 2010**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$674,11, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42):

"O procedimento originou-se de revisão da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2001, que constatou a seguinte infração:

- Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave.

O laudo apresentado diagnosticou cegueira a partir de 05/12/2003. Por isso, a contribuinte não faz jus à isenção retroativa pleiteada em sua declaração."

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42):

"1. No mês de julho de 1997, foi constatada a perda de 100% da visão do olho direito, possuindo apenas 10% no olho esquerdo, em virtude da doença classificada como Glaucoma, que não tem cura e causa cegueira total, se não for tratada no tempo devido,

2. Não obstante tenha sido constatada na perícia médica efetuada em 05/12/2003, foram emitidos laudos pela Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina, e Instituto Brasileiro da Visão, que atestaram que a enfermidade glaucoma ocasionou cegueira desde 1997, CID 54.1,

3. Requer, assim, a restituição dos valores de imposto de renda retidos na fonte no referido exercício."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-São Paulo II/SP, conforme acórdão de fls. 41 a 45, julgou procedente o lançamento, eis que (fls. 43):

"Constata-se, assim, que, nos termos do Laudo Médico de fls. 04 e do dispositivo legal mencionado, a impugnante deve ser enquadrada como portadora de cegueira desde 1997, satisfazendo, assim, à primeira condição, já que a referida patologia figura entre as listadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, em relação aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão."

Não obstante, é necessário que se comprove, também, que os rendimentos percebidos eram provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão. Tal comprovação é essencial para o deferimento da isenção pleiteada, uma vez que, como se viu da legislação que rege a matéria, estão isentos do imposto de renda apenas os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria ou reforma desde que motivadas por uma das moléstias lá previstas.” (grifos acrescidos)

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ISENÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave aplica-se exclusivamente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, cabendo à contribuinte fazer a comprovação da natureza dos rendimentos auferidos.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/10/2008 (fls. 47), a contribuinte apresentou, em 22/10/2008, o Recurso de fls. 49 a 51, argumentando, em síntese, que junta comprovante da publicação de sua aposentadoria em Diário Oficial, concedida a partir de 26/03/1998.

Instruindo o recurso constam cópias de certidão expedida pela Seção de Pessoal e Corregedoria Permanente da Diretoria de Serviço de Administração Geral da Comarca de Itanhaém/SP certificando que a interessada foi aposentada, a partir de 26/03/1998 (fls. 52) e do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 26/03/1998 (fls. 53).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 54, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas. A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

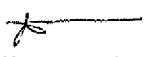
Nos termos do § 4º do RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No caso, embora as autoridades julgadoras de primeira instância tenham concluído que a interessada é portadora, desde 1997, de moléstia grave que lhe facultaria a isenção do Imposto de Renda, os rendimentos percebidos da fonte pagadora São Paulo Tribunal de Justiça, CNPJ 51.174.001/0001-83, foram considerados tributáveis em virtude de não ter ficado comprovada sua natureza.

Com os documentos de fls. 52 e 53, constata-se que os rendimentos lançados são proventos de aposentadoria.

Portanto, como pleiteado, cabe reconhecer o direito à isenção alegada para o exercício em questão (2002).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende